



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.888-000.437/91-59

Sessão de : 16 de fevereiro de 1993

Recurso nº: 90.261

Recorrente: FUNDAÇÃO TÉCNICA NACIONAL S/A

Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP


D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.039

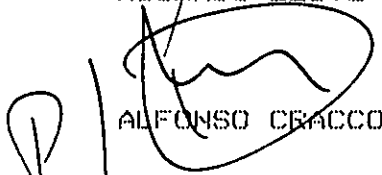
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO TÉCNICA NACIONAL S/A.

Resolvem os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

OPR/MAPS/GR-CE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.888-000.437/91-59
Recurso nº: 90.261
Diligência nº: 203-00.039
Recorrente : FUNDIÇÃO TECNICA NACIONAL S/A.

R E L A T O R I O

Assim relatou o feito a Autoridade Julgadora de 1ª Instância:

" Em decorrência do lançamento principal pertinente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (Processo nº 13.888-000.434/91-61), foi lavrado contra o contribuinte FUNDIÇÃO TECNICA NACIONAL S/A., retro qualificado, o Auto de Infração do PIS/FATURAMENTO de fls. 14/16, para exigência do crédito equivalente a Cr\$ 72.997,86.

"O processo está instruído com as peças principais dos autos do IPI e do Imposto de Renda (fls. 01/12), com o Termo de Verificação de fls. 13, bem como com a cópia da decisão do lançamento matriz para orientação do presente procedimento, encontrando-se, assim, saneado para julgamento."

O Julgador Monocrático manteve na totalidade o Auto de Infração, prolatando a seguinte ementa:

"PIS-FATURAMENTO-LANÇAMENTO REFLEXIVO - A procedência do lançamento matriz, por omissão de receita operacional, impõe, por consequência, a manutenção da exigência decorrente."

Insatisfeita com a Decisão Singular prolatada, a Autuada interpôs recurso voluntário e simplesmente disse que juntaria cópia do recurso que foi apresentado contra o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13888-000.437/91-59
Diligência nº: 203-0.039

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Apesar de não concordar com a tese da interdependência entre os processos referentes ao IRPJ e PIS-FATURAMENTO, haja vista que são tributos distintos, com legislações específicas, voto no sentido de baixar este processo em diligência para que seja anexado pela repartição de origem:

a) cópia do Recurso apresentado contra o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, citada como parte integrante do recurso e não anexada;

b) o Acórdão prolatado pelo 1º Conselho de Contribuintes referente ao IRPJ, para subsidiar o Julgador na apreciação deste Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993..


RICARDO LEITE RODRIGUES